



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.008300/2008-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-006.530 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente LOURIVAL SOARES FEITOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na Impugnação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO DEPENDENTES.

São tributáveis os rendimentos informados pelas fontes pagadoras em DIRF como pagos ao dependente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO CONTRIBUINTE E DEPENDENTES.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e seus dependentes e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Por falta de competência, excetuada a situação de erro de fato, o julgador não pode apreciar pedido de retificação de declaração, mormente se o pedido objetiva alteração de rendimentos tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias preclusas, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 15/19, relativo ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 12.506,57 incluindo multa de ofício e juros de mora.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 17, foi:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica:

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 23.975,17, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Piauí Secretaria de Educação – R\$ 10.226,40 – dependente – CPF 077.986.283-04

Teresina Prefeitura – R\$ 6.111,77 – dependente - CPF 077.986.283-04

Francisco Luis e Cia Ltda – R\$ 7.637,00 – titular

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 17/19.

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 12/12/2008, fl. 23, o contribuinte apresentou impugnação em 17/12/2008, fl. 02, com as alegações a seguir transcritas:

“(…)

I - OS FATOS

No que diz respeito aos rendimentos das fontes pagadoras com (CNPJ)s: 06.554.729/0001-96 e 06.554.869/0007-50, pertencem ao CPF: 077.986.283-04, o qual apresentou a DIRPF/07, conforme cópia anexa. Porém a mesma consta indevidamente como minha dependente. Quanto ao rendimento da fonte pagadora 06.834.709/0001-79, conforme pode ser constatado no sistema da SRFB o mesmo não pertence ao meu CPF, tendo o mesmo sido informado erradamente e posteriormente retificado. Desta forma solicito a exclusão do dependente titular do CPF:077.986.283-04, bem como da verificação da retirada dos demais rendimentos do meu CPF. Ficando a declaração conforme retificação anexa.

II - O DIREITO

É conhecido o direito do contribuinte optar entre duas formas de ajuste do IRPF, simplificado ou completo, sendo que no modelo completo podemos utilizar um desconto estabelecido pelo Estado por cada dependente com o qual o contribuinte mantenha relação de dependência. Sendo assim, optei pelo modelo completo de ajuste. Todavia a lei também permite que tais dependentes sejam retirados e incluídos sempre que o contribuinte verificar conveniente, ou em virtude da mesma ter apresentado declaração separadamente. Desta forma conforme notificado, Solicito que o referido dependente seja excluído da Declaração em análise e seja acatada a retificação da

mesma de acordo com via em anexo. Pois, o referido dependente apresentou declaração de ajuste em separado.

(...)”

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

Omissão de Rendimentos.

Prevalece parte do lançamento de ofício de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas não oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

Competência para apreciação de pedido de retificação de declaração.

Por falta de competência, excetuada a situação de erro de fato, o julgador da DRJ não pode apreciar pedido de retificação de declaração, mormente se o pedido objetiva alteração de rendimentos tributáveis.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 19/06/2012 (e-fls. 54), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 29/06/2012 (e-fls. 56/67), sustentando, em apertada síntese, os mesmos argumentos da impugnação, além da alegação de isenção e insurgência quanto a suposto “bis in idem”, ofensa ao princípio da capacidade contributiva e caráter confiscatório da multa de ofício.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido, por conseguinte, que o sujeito passivo inove em seu Recurso Voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

No caso vertente, o contribuinte traz novos argumentos em seu recurso relacionados a isenção, suposto “bis in idem”, ofensa ao princípio da capacidade contributiva e caráter confiscatório da multa de ofício. Tais alegações, por não terem sido alinhavadas na impugnação, estão preclusas, não devendo, portanto, ser conhecidas.

Tendo em vista que diversos argumentos já foram enfrentados no acórdão recorrido, adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2006 exercício 2007, relativo à infração Omissão de Rendimentos Recebido de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 23.975,17, fl. 17.

Em sua defesa o interessado, em síntese, alega que os rendimentos das fontes pagadoras CNPJ's:06.554.729/0001-96 e 06.554.869/0007-50, foram recebidos pela sua esposa que apresentou declaração em separado, e consta indevidamente na declaração como

sua dependente. Com relação aos rendimentos da fonte pagadora 06.834.709/0001-79, conforme pode ser constatado no sistema da SRFB o mesmo não lhe pertence, tendo o mesmo sido informado erradamente. Assim solicita que seja a sua esposa excluída da sua declaração, como dependente e seja acatada a declaração retificadora, conforme via em anexo.

Omissão de rendimento

O contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual, exercício 2007, ano-calendário 2006, em 27/04/2007, fls. 27/31, onde informou entre outros dados, que recebeu rendimentos tributáveis recebidos das fontes pagadoras INSS e SENAC nos valores de R\$ 15.700,92 e R\$ 30.936,20, respectivamente. Informou, também, a Sra. Eliane Maria Brandão de Oliveira Feitosa, sua esposa, como dependente. Nesta Declaração foi calculado imposto a pagar de R\$ 395,80.

Com relação à omissão de rendimentos das fontes pagadoras Piauí Secretaria de Educação e Teresina Prefeitura, não prospera a alegação do contribuinte, senão vejamos.

Observa-se que os rendimentos das fontes pagadoras Piauí Secretaria de Educação e Teresina Prefeitura foram percebidos pela esposa do contribuinte a Sra. Eliane Maria Brandão de Oliveira Feitosa, a qual foi informada como dependente na Declaração de Ajuste Anual exercício de 2007 do contribuinte, fl. 29.

Em 01/09/2008, foi lavrada a Notificação de lançamento com o lançamento de omissão de rendimentos percebidos pela dependente do contribuinte Sra. Eliane Maria Brandão de Oliveira Feitosa das fontes pagadoras Piauí Secretaria de Educação e Teresina Prefeitura.

O contribuinte foi cientificado desta Notificação em 16/09/2008, conforme AR de fl. 42.

Contudo, em 18/09/2008, a Sra. Eliane Maria Brandão de Oliveira Feitosa, ou seja, após a ciência da Notificação, apresentou Declaração de Ajuste Anual, exercício 2007, ano-calendário 2006, fls. 32/35, onde verifica-se que a contribuinte informou rendimentos tributáveis recebidos pelas fontes pagadoras Piauí Secretaria de Educação e Teresina Prefeitura nos valores de R\$ 10.226,40 e R\$ 6.111,77, respectivamente.

Observa-se que os valores de rendimentos tributáveis declarados pela Sra. Eliane Maria Brandão de Oliveira Feitosa, em 18/09/2008, foram os mesmos valores constantes na Notificação de Lançamento, fl. 17, da qual o contribuinte teve ciência em 16/09/2008, fl. 42.

Assim, de acordo com a legislação tributária, após iniciado o procedimento de ofício no contribuinte, a Sra. Eliane Maria Brandão de Oliveira Feitosa não poderia ter entregue Declaração de Ajuste Anual, considerando que a mesma fora informada como dependente do contribuinte, e o lançamento foi exatamente pela omissão de rendimentos recebidos pela a Sra. Eliane Maria Brandão de Oliveira Feitosa.

A título de informação, em tendo o contribuinte deixado de oferecer a tributação rendimentos tributáveis recebidos por sua dependente, a conduta ilícita, identificada devidamente na descrição dos fatos, enquadra-se como fato gerador do imposto de renda, em consonância com o art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, a seguir transcrito.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)(grifei)

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, tem definido nos art 37 e 38 o que se enquadra como rendimento bruto:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Sendo assim, com acerto agiu a fiscalização ao constituir o crédito tributário para exigência do imposto de renda pessoa física, estabelecendo a relação jurídica tributária, na qual o sujeito ativo tem o direito de exigir o pagamento do imposto de renda no caso específico, e o sujeito passivo de cumpri-la.

Em face de todo o exposto, não tendo o contribuinte logrado comprovar suas alegações, é de se considerar que não merece reparo o feito fiscal.

(...)

Incompetência da drj para apreciar o pedido de retificação

Por fim, a defesa solicita a apresentação de declaração retificadora para a exclusão de sua esposa no quadro de dependentes, já que a mesma declarou em separado.

Para o caso, não se vislumbra erro de fato no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, que pudesse justificar a inclusão de deduções. Não foi anexada aos autos nenhuma prova de erro de fato.

O que se observa é que o contribuinte, em sua Declaração de Ajuste Anual exercício 2007, informou a Sra. Eliane Maria Brandão de Oliveira Feitosa como dependente, contudo não informou os rendimentos da mesma, e somente iniciado o procedimento de ofício a Sra Eliane Maria Brandão de Oliveira Feitosa apresentou declaração.

Nesse ponto, há de se ressaltar a norma de retificação da Declaração de Ajuste Anual.

Pela legislação que rege o Imposto de Renda Pessoa Física, a retificação da Declaração de Ajuste Anual é feita pelo próprio contribuinte sem necessidade de pedido de autorização à autoridade lançadora.

Assim sendo, o contribuinte, percebendo o erro cometido no preenchimento da declaração, poderia ter apresentado a Declaração de Ajuste Anual Retificadora. Entretanto, essa faculdade somente é admissível antes de iniciado o procedimento de revisão da declaração.

Depois de iniciado o procedimento de ofício de fiscalização não é mais admissível entrega de declaração retificadora. Para o presente caso, o contribuinte depois de ter tomado ciência da Notificação de Lançamento, vem solicitando a retificação da declaração. A solicitação é inadmissível, nos termos do artigo 832 do Decreto nº 3.000,

de 26 de março de 1999 – RIR/99, haja vista a perda da espontaneidade nos termos do § 1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Além da faculdade que a legislação dá ao contribuinte de espontaneamente retificar a declaração, há de se esclarecer que ao julgador da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento não é dada a competência para apreciar pedido de retificação de Declaração de Ajuste Anual.

O Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 587, de 21/12/2010), em seu artigo 229, estabelece que as Delegacias da Receita Federal de Julgamento são órgãos de jurisdição nacional, com competência para julgar em 1ª instância os seguintes processos:

- a) de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;
- b) de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;
- c) relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais
- d) contra apreciações das autoridades competentes relativas à restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e à redução alíquotas de tributos e contribuições, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.

Portanto, deixa-se de se apreciar a solicitação de retificação da declaração.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny